

## Ofício 8.272/2026

---

**De:** Rodrigo S. - GP

**Para:** Bruno Henrique Silva de Oliveira

**Data:** 10/06/2026 às 13:45:33

**Setores envolvidos:**

GP

### Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor  
**Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira**  
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que "*Altera a Lei nº 7.126, de 07 de dezembro de 2023, e dá outras providências.*"

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

**Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos**  
Prefeito de Caruaru

**Anexos:**

PL\_ALTERA\_A\_LEI\_PARA\_TRANSPORTE.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	10/06/2026 13:46:15	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C593-1609-A437-76A0**

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 012/2026

Excelentíssimos(as)  
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras.

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres membros desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que *Altera a Lei nº 7.126, de 07 de dezembro de 2023, e dá outras providências.*

A presente iniciativa tem por finalidade adequar a lei que instituiu o transporte escolar aos estudantes da rede municipal de ensino, relacionadas exclusivamente aos estudantes do ensino fundamental II e EJA, às diretrizes do novo regulamento que prevê alternativa do uso de linhas regulares do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município para atendimento aos referidos estudantes.

A proposta preserva o direito ao acesso seguro e regular do transporte escolar garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso VII, e pela Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional.

Nesse contexto, a medida garante acesso facilitado à escola, contribuindo diretamente para a redução da evasão escolar e para a ampliação das oportunidades educacionais.

Outrossim, a medida fortalece a articulação das políticas municipais de educação e de mobilidade urbana, viabilizando o aproveitamento adequado da estrutura já disponível do transporte coletivo municipal de maneira otimizada e economicamente eficiente.

Dessa forma, a presente proposta constitui uma relevante medida de fortalecimento da inclusão educacional, reforçando o compromisso da administração municipal com a garantia do acesso à educação, promovendo o desenvolvimento integral dos nossos estudantes.

Contando, desde já, com o apoio dessa Egrégia Casa Legislativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração, na expectativa de sua aprovação.

Assinado de forma digital  
por RODRIGO ANSELMO  
PINHEIRO DOS  
SANTOS:03957472440  
Dados: 2026.06.10  
13:43:31 -03'00'

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito



ANEXO VI  
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS  
(Art. 16, II da LRF)

Folha 1 / 1

Fls. Processo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.126, de 07 de dezembro de 2023, não acarreta impacto orçamentário-financeiro para o Município de Caruaru.

A presente alteração possui caráter meramente normativo e tem por finalidade adequar dispositivos da legislação municipal às demais políticas públicas de transporte estudantil instituídas pelo Município, sem criar benefícios, ampliar despesas ou gerar novas obrigações financeiras para a Administração Pública.

Ressalta-se que eventual custeio de transporte para estudantes por meio do sistema de transporte público coletivo foi analisado por projeto de lei específico, acompanhado dos respectivos estudos de impacto orçamentário e financeiro, observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, os efeitos financeiros decorrentes dessa política pública têm análise própria, não decorrendo da alteração legislativa ora proposta.

Dessa forma, conclui-se que o presente Projeto de Lei não produz, por si só, aumento de despesa pública, razão pela qual não há impacto orçamentário-financeiro a ser registrado em decorrência de sua aprovação.

Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F2DA-49E3-3E53-181F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EMERSON JOSÉ DA SILVA (CPF 075.XXX.XXX-08) em 10/06/2026 09:15:39 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ANDRÉ FILIPE PATRIOTA LAURENTINO (CPF 075.XXX.XXX-46) em 10/06/2026 09:32:19 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/F2DA-49E3-3E53-181F>



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026

*Altera a Lei nº 7.126, de 07 de dezembro de 2023,  
e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO:** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte,

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 7.126, de 07 de dezembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 3º (...)*

*Parágrafo único. Os estudantes matriculados no Ensino Fundamental II e na Educação de Jovens e Adultos – EJA, residentes em áreas atendidas por linhas regulares do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município, poderão ser beneficiados mediante o custeio, pelo Poder Executivo Municipal, das tarifas necessárias ao seu deslocamento entre a residência e a unidade de ensino. ”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaïm, 10 de junho de 2026; 205º aniversário da Independência; 138º aniversário da República.

RODRIGO  
ANSELMO  
PINHEIRO DOS  
SANTOS:03957  
472440

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
ANSELMO PINHEIRO  
DOS  
SANTOS:03957472440  
Dados: 2026.06.10  
13:44:34 -03'00'

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito